



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.720232/2015-09  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-006.502 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de julho de 2023  
**Recorrente** TUPY GERENCIAMENTOS DE RESÍDUOS E RECICLAGEM LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2011

IRPJ. FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DCTF. RETENÇÃO NA FONTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL.

Não tendo o contribuinte comprovado o erro por ele alegado no preenchimento da sua DIPJ deve ser mantido o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Luciano Bernart, Jandir Jose Dalle Lucca, Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

## Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração eletrônico através do qual foi constituído crédito tributário de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2011.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 120/126:

- a) no contexto dos procedimentos de revisão eletrônica da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ/2012), referente ao ano-calendário 2011, N°0000000746176 , foi constatada insuficiência de Declaração em DCTF e/ou recolhimento em DARF aos cofres públicos dos valores informados na referida Declaração, referente a "Imposto de Renda a pagar" da ficha 12A — Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real — PJ em geral, linha 20, dos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2011;
- b) Consequentemente, o contribuinte sob Revisão foi intimado a justificar a insuficiência de declaração em DCTF e/ou recolhimento em DARF do valor do IRPJ a pagar sobre o Lucro Real, do ano calendário de 2011;
- c) O contribuinte, em sua resposta, datada de 06/10/2014, esclareceu que "o novo contador notou que o contador antigo sequer informou em DIPJ as retenções de IRRF e CSLL, de forma que a DIPJ 2012/2011 está errada";
- d) A Autoridade Fiscal então intimou o contribuinte a apresentar: a) Informes de Rendimentos do ano calendário de 2011, fornecidos pelos Tomadores de Serviços, com os valores de Imposto de Renda Retido na Fonte, mensalmente; b) Planilha demonstrativa, mensal, constando os valores das Receitas por Atividade, do ano calendário de 2011, por tomador de serviços e CNPJ e o valor total de retenção e os valores de retenção por tributos (ex. IR, CSLL, PIS e COFINS);
- e) Em resposta, o contribuinte apresentou os documentos solicitados e também enviou resumo do faturamento mensal obtido no site da Prefeitura Municipal de São Paulo, constatando a Autoridade Fiscal que os valores lançados na Receita de Prestação de Serviços na DIPJ 2012 conferiam com os valores mensais do resumo obtido junto à Prefeitura Municipal de São Paulo.
- f) Dos documentos apresentados, a Autoridade Fiscal elaborou uma nova planilha(fl. 110) contendo os tomadores de serviços e os valores de retenção na fonte constantes na DIRF extraídos do sistemas informatizados da RFB e nos informes de rendimentos apresentado pelo contribuinte. g. Abaixo, seguem os valores obtidos de IRPJ a pagar, ficha 12A — linha 20, após a compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte — linha 14:

Cientificada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 132/230, na qual alegou, resumidamente, que:

- a) informou, desde o início do Procedimento Fiscal , que os valores que constavam de sua DIPJ 2012/2011, os quais eram objeto de fiscalização, estavam errados - Tais erros foram identificados pelo novo contador contratado para realizar sua escrituração contábil e preparar suas declarações fiscais – no entanto, a Autoridade Fiscal não permitiu que procedesse à retificação de sua declaração, para que constassem os dados corretos;
- b) a Autoridade Fiscal simplesmente descontou os valores de retenções na fonte informados em DIRF pelas fontes pagadoras que realizaram retenções nos pagamentos para ela, impugnante, efetuados, e procedeu a lavratura do auto de

infração, tendo deduzido os valores das retenções do débito original verificado em DIPJ;

- c) o lançamento feito desta forma não procede, pois os dados apresentados na DIPJ eram inconsistentes e não eram prestáveis para a lavratura do auto de infração;
- d) Há diversas inconsistências das informações prestadas na DIPJ: falta de prestação das informações corretas no que se refere às receitas auferidas na "Ficha 06A — Demonstração do Resultado — PJ em Geral", no 1º, 2º, 3º e 4º trimestres; a receita informada está incorreta, pois na DIPJ foi informada apenas a receita de prestação de serviços, tendo faltado toda a receita de venda
- e) Apesar de ser prestadora de serviços e sofrer retenção de IRRF/PIS/COFINS/CSLL e INSS na fonte (no pagamento feito por seus clientes) nenhuma informação de IRRF foi prestada na DIPJ;
- f) O não aprofundamento da análise de sua escrituração contábil comprova a imprestabilidade da DIPJ 2012/2011 para qualquer análise mais séria;
- g) Diante deste cenário, alertou as autoridades fiscais a respeito da situação e pediu para proceder à retificação da DIPJ, para que fossem prestadas as informações corretas ou que arbitrasse o lucro, conforme determina o art. 530 do IR, ou, mesmo que não permitissem a retificação da DIPJ, deveria ter a Autoridade Fiscal procedido ao arbitramento nos termos do art. 530 do Regulamento do Imposto de Renda, eis que é conhecida a Receita Bruta da empresa, nos termos do artigo 531, também do Regulamento do Imposto de Renda.
- h) Em relação à obrigatoriedade do arbitramento do lucro, dispõe o art. 47 da Lei nº 8.981/1995, que será arbitrado o lucro nas hipóteses previstas, não se tratando de mera faculdade;
- i) Além desse dispositivo e dos arts. Do RIR, o arbitramento do lucro deve ser aplicado com base no art. 24 da lei 9.249/1995, quando a escrituração do contribuinte tornar-se imprestável à determinação do lucro real.
- j) A autoridade administrativa está submetida ao princípio da verdade material que, na essência, prevê o dever da autoridade administrativa em buscar, por qualquer meio lícito possível, a verdade dos fatos – Assim, independente do valor apresentado em sua DIPJ, diante das inconsistências e erros grosseiros apresentados em sua escrituração, deve a autoridade administrativa apurar o que de fato ocorreu, não devendo se restringir somente ao dado mais fácil a sua frente.

Em 19 de dezembro de 2019, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE) negou provimento à impugnação. A decisão recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-Calendário: 2011

IRPJ. FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DCTF.

Constatada a falta/insuficiência de recolhimento do imposto em decorrência de não apresentação da DCTF, é cabível a exigência de ofício dos valores não declarados.

Cientificada (fls. 249) , a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 253/258, no qual reitera as alegações já suscitadas.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio , Relatora.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

Conforme exposto no relatório, trata o presente processo de Auto de Infração eletrônico através do qual foi constituído crédito tributário de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2011.

De acordo com o TVF no contexto dos procedimentos de revisão eletrônica da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ/2012), referente ao ano-calendário 2011, foi constatada insuficiência de Declaração em DCTF e/ou recolhimento em DARF aos cofres públicos dos valores informados na referida Declaração, referente a "Imposto de Renda a pagar" da ficha 12A — Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real — PJ em geral, linha 20, dos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2011;

Diante da mencionada constatação, o contribuinte foi intimado a justificar a insuficiência de declaração em DCTF e/ou recolhimento em DARF do valor do IRPJ a pagar sobre o Lucro Real, do ano calendário de 2011;

Em resposta o contribuinte esclareceu que "o novo contador notou que o contador antigo sequer informou em DIPJ as retenções de IRRF e CSLL, de forma que a DIPJ 2012/2011 está errada".

Diante do mencionado esclarecimento a Autoridade Fiscal então intimou o contribuinte a apresentar: a) Informes de Rendimentos do ano calendário de 2011, fornecidos pelos Tomadores de Serviços, com os valores de Imposto de Renda Retido na Fonte, mensalmente; b) Planilha demonstrativa, mensal, constando os valores das Receitas por Atividade, do ano calendário de 2011, por tomador de serviços e CNPJ e o valor total de retenção e os valores de retenção por tributos (ex. IR, CSLL, PIS e COFINS);

Em resposta, o contribuinte apresentou os documentos solicitados e também enviou resumo do faturamento mensal obtido no site da Prefeitura Municipal de São Paulo, constatando a Autoridade Fiscal que os valores lançados na Receita de Prestação de Serviços na DIPJ 2012 conferiam com os valores mensais do resumo obtido junto à Prefeitura Municipal de São Paulo.

Dos documentos apresentados, a Autoridade Fiscal elaborou uma nova planilha(fl. 110) contendo os tomadores de serviços e os valores de retenção na fonte constantes na DIRF extraídos do sistemas informatizados da RFB e nos informes de rendimentos apresentado pelo contribuinte.

Cientificada do auto de infração a contribuinte apresentou impugnação ao auto de infração na qual, resumidamente, reitera a alegação do erro já mencionado quando do procedimento de fiscalização e, alega, alternativamente, que o lançamento deveria ter sido feito mediante arbitramento.

A decisão recorrida negou provimento à impugnação por entender que o contribuinte não se desincumbiu do ônus de comprovar o erro por ele alegado, pois a documentação apresentada não era suficiente. Confira-se:

#### **Voto**

7. A impugnante alega ter informado desde o início que os valores que constavam de sua DIPJ estavam errados, mas não apresentou documentação comprobatória de sua afirmação, que pudessem corroborar eventuais erros na DIPJ e que pudessem alterar a apuração do IRPJ a pagar efetuada pela Autoridade Fiscal (à exceção do IRRF, que já foi considerado na apuração), nem durante a fiscalização e nem na impugnação;
8. Não é possível concordar com a alegação de que deveria a Autoridade Fiscal ter procedido com o arbitramento do lucro, pois se tratava de mero procedimento de Revisão de Declaração, sem análise de registros e documentos contábeis. Ademais, constante da DIPJ a apuração do IRPJ e efetuada a subtração dos montantes do IRRF, não há qualquer outro procedimento a ser feito pela Autoridade Fiscal;
9. A impugnante alegou também que a autoridade administrativa está submetida ao princípio da verdade material, estando obrigada a buscar, por qualquer meio lícito, a verdade dos fatos - porém, regularmente intimada, não apresentou os documentos e livros fiscais pertinentes. A documentação apresentada (Informe de Rendimentos, fornecidos pelos Tomadores de Serviços, com os valores retidos na fonte, e Planilha demonstrativa mensal, constando os valores das receitas por atividade e os valores de retenção por tributos), apurados no site da prefeitura de São Paulo, confirmaram os valores lançados na receita de Prestação de Serviços da DIPJ - assim, entendendo não ser necessário qualquer procedimento de diligência, mesmo porque, como já informado, se tratou de um simples procedimento fiscal de revisão de declaração;
10. Assim, não havendo qualquer contestação à apuração do IRPJ efetuada pela Autoridade Fiscal, a partir da DIPJ e das informações fornecidas pela impugnante, impõe-se a manutenção do lançamento fiscal;

#### **Conclusão**

11. Diante de todo exposto, voto pela improcedência da impugnação com a consequente manutenção integral dos autos de infração.

Em seu recurso voluntário a Recorrente reiterou a alegação de erro e mencionou que já teria juntado a documentação necessária a comprovação do mencionado erro.

Incorreta a alegação da Recorrente. A decisão recorrida deixou claro que a documentação juntada (informe de rendimentos e planilha demonstrativa mensal) não era suficiente à comprovação.

De fato, para demonstração do erro, seria imprescindível que a contribuinte juntasse a sua escrita contábil e fiscal para comprová-lo. Além disso, como o erro apontado se referia aos valores IRRF, era imprescindível que a contribuinte demonstrasse que as receitas que deram origem às mencionadas retenções foram oferecidas à tributação, conforme determinado pelo artigo 231, III, do RIR/99 abaixo transcrito:

Art. 231 - Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poder deduzir do imposto devido o valor:

(...)

**III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real.** (*grifamos*)

Mesmo alertada sobre a insuficiência da documentação juntada aos autos, a contribuinte não juntou qualquer documentação adicional quando do seu recurso voluntário.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio